



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECRETO Nº 3.006, de 18 de abril de 2007.

Dispõe sobre o Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH e adota outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 40, inciso II, da Constituição do Estado, e com fulcro no parágrafo único do art. 31 da Lei 1.307, de 22 de março de 2002,

DECRETA:

Art. 1º Ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CERH, órgão de superior de caráter consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, compete:

I – articular em âmbito municipal, regional e estadual e com os setores usuários o planejamento de ações diversas acerca dos recursos hídricos do Tocantins;

II – arbitrar, em última instância administrativa, os conflitos existentes entre Comitês de Bacia Hidrográfica;

III – deliberar sobre:

a) a regulamentação e alteração da Política Estadual de Recursos Hídricos;

b) a instituição de Comitês e Agências de Bacias Hidrográficas;

c) os recursos administrativos que lhe forem interpostos em última instância pelos Comitês de Bacias Hidrográficas;

d) os critérios para outorga do direito de uso de recursos hídricos e para cobrança decorrente deste;

e) as matérias que lhe tenham sido submetidas pelos Comitês de Bacia Hidrográfica;

f) o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

g) o enquadramento dos corpos de água em classes, na conformidade:

1. das diretrizes do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

2. da classificação estabelecida na legislação ambiental;

h) o valor cobrado pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas, proposto pelos respectivos Comitês de Bacias Hidrográficas;

i) os projetos de aproveitamento de recursos hídricos, cujas repercussões extrapolem o âmbito dos Comitês de Bacias Hidrográficas;

j) o reconhecimento de organizações civis de recursos hídricos;

IV – estabelecer:

a) diretrizes complementares para a implementação:

1. da Política Estadual de Recursos Hídricos e da utilização de seus instrumentos;

2. do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos;

b) critérios gerais para a elaboração dos regimentos dos Comitês de Bacia Hidrográfica;

V – propor medidas para o cumprimento das metas e acompanhar a execução do Plano Estadual de Recursos Hídricos;

VI – alterar o próprio regimento interno, submetendo-o à aprovação do Chefe do Poder Executivo;

VII – baixar resoluções, proposições, recomendações e moções, visando ao cumprimento dos objetivos da Política Estadual de Recursos Hídricos;

VIII – delegar, quando couber, aos consórcios e associações intermunicipais de bacias hidrográficas, dotadas de autonomia administrativa e financeira, o exercício e as funções de competência das Agências de Bacia Hidrográficas enquanto estas não forem constituídas.

Parágrafo único. A delegação de que trata o inciso VIII deste artigo é outorgada por prazo determinado, após a aprovação do correspondente Comitê de Bacia Hidrográfica, em conformidade com a legislação de recursos hídricos.

Art. 2º Compõem o Conselho Estadual de Recursos Hídricos:

I – o Secretário de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Presidente;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

II – o Diretor de Políticas de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, da Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente, seu Secretário Executivo;

III – o Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS;

IV – um Prefeito e seu respectivo suplente, ambos indicados pelo Presidente da Associação Tocantinense dos Municípios – ATM;

V – um representante e respectivo suplente:

a) da Secretaria:

1. da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

2. da Ciência e Tecnologia;

3. da Fazenda;

4. de Habitação e Desenvolvimento Urbano;

5. de Indústria e Comércio;

6. da Infra-Estrutura;

7. do Planejamento;

8. da Saúde;

b) da Procuradoria-Geral do Estado;

c) da Agência de Desenvolvimento Turístico – ADTUR;

d) do Ministério Público Estadual;

e) da Comissão de Saúde e Meio Ambiente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins;

f) da comunidade científica;

g) da concessionária de serviço público de abastecimento de água;

h) da concessionária de fornecimento de energia elétrica;

i) da Federação da Agricultura e Pecuária do Estado do Tocantins – FAET;



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

- j) da Federação dos Trabalhadores na Agricultura do Estado do Tocantins – FETAET;
- k) da Federação das Indústrias do Estado do Tocantins – FIETO;
- l) das organizações civis de recursos hídricos;
- m) do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Tocantins – CREA-TO;
- n) da Administração das Hidrovias do Tocantins e Araguaia – AHITAR;
- o) de Organização não-governamental que atue na proteção ao meio ambiente, com interesses na área de recursos hídricos, com representatividade em todo o Estado.

Parágrafo único. O Presidente do Conselho é substituído, em seus impedimentos legais, pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS.

Art. 3º O CERH apresenta a seguinte estrutura:

- I – Presidência;
- II – Secretaria Executiva;
- III – Plenário;
- IV – Câmaras Técnicas.

Parágrafo único. As atribuições do Presidente e do Secretário- Executivo do Conselho são estabelecidas em Regimento Interno, bem como as demais normas necessárias ao funcionamento deste Conselho.

Art. 4º Cabe à Secretaria de Recursos Hídricos e Meio Ambiente dar o suporte técnico, administrativo e financeiro aos serviços do CERH.

Art. 5º Os membros e respectivos suplentes do CERH, indicados pelos órgãos e entidades públicas e privadas a que representam, são designados por ato do Chefe do Poder Executivo para mandato de 2 anos, permitida a recondução por apenas uma vez.

§1º Os membros de que tratam os incisos I, II e III do art. 2º deste Decreto são natos no Conselho.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§ 2º A função de membro do CERH é considerada de interesse público relevante e não é remunerada.

Art. 6º O CERH deve reunir-se ordinariamente a cada 90 dias, na Capital do Estado, e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente ou por pelo menos um terço de seus membros.

§ 1º A convocação extraordinária é feita com a antecedência mínima de 15 dias.

§ 2º Por decisão do Presidente do Conselho, as reuniões extraordinárias podem ser realizadas fora da Capital.

§ 3º O Conselho reúne-se em sessão pública, com a presença de maioria absoluta de seus membros, e delibera por maioria simples, cabendo ao Presidente da sessão, além do voto pessoal, o de desempate.

§ 4º Eventuais despesas com passagens e diárias são custeadas pelos correspondentes órgãos e entidades representados no CERH.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º É revogado o Decreto 1.743, de 28 de abril de 2003.

Palácio Araguaia, em Palmas, aos 18 dias do mês de abril de 2007; 186º da Independência, 119º da República e 19º do Estado.

MARCELO DE CARVALHO MIRANDA
Governador do Estado

Anízio Costa Pedreira
Secretário de Estado de
Recursos Hídricos e Meio Ambiente

Mary Marques de Lima
Secretária-Chefe da Casa Civil